



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO (CEDUC)
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(CAOCA)
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE (CESAU)
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO
CONSUMIDOR (CEACON)

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONJUNTA Nº 03/2021

Assunto: Considerações técnico-jurídicas acerca das ações relativas ao processo de retomada das atividades educacionais presenciais pelos sistemas de ensino no Estado da Bahia.

I. INTRODUÇÃO.

O Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) tem atuado na defesa da educação em tempo de pandemia, somando os esforços dos seus integrantes em diferentes ações, tais como: abertura de procedimentos de acompanhamento do direito educacional, expedição de recomendações ministeriais, ajuizamento de ações civis públicas, realização de reuniões internas, externas e de Webinários multidisciplinares, atendimento aos cidadãos através de e-mail e por telefone, de acordo com os protocolos sanitários.

Ao longo desse período, muitas questões foram enfrentadas pelos Centros de Apoio do MP, no qual destacamos que o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação (CEDUC) tem atuado de forma integrada, a nível nacional, estadual e local, com base na gestão democrática, em parceria com os demais Centros de Apoio, como membro da Comissão Permanente de Educação

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm

(COPEDEC), como membro do Fórum Estadual de Educação da Bahia (FEE-BA), assim como no âmbito do Projeto Saber Melhor, por meio da parceria estratégica com a União dos Conselhos Municipais de Educação na Bahia (UNCME/BA).

As questões enfrentadas pelo CEDUC ensejaram a realização de seminários, campanhas publicitárias, realização de entrevistas aos meios de comunicação e a construção de documentos orientadores, de natureza técnico-jurídica, aos Promotores de Justiça com atribuição na área da educação, a exemplo de Informações Técnicas (IT), Notas Técnicas (NT), Orientações Técnicas (OT) e Pareceres Técnicos da área pedagógica, com divulgação das IT e NT para toda a sociedade, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado da Bahia (<https://www.mpba.mp.br/area/educacao/biblioteca/102>).

O documentos elaborados versaram sobre a prevenção ao coronavírus no ambiente escolar, suspensão das aulas, calendário escolar, garantia da alimentação escolar em período de suspensão das aulas presenciais, manutenção dos vínculos empregatícios dos profissionais da educação contratados sob Regime Especial de Contratação Temporária, manutenção das matrículas dos alunos da educação infantil, necessidade de realização de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais, participação dos Membros do Ministério Público em Comitês Municipais para planejamento de ações referentes à retomada das aulas presenciais, prevenção e enfrentamento ao abandono e à evasão escolar, encerramento do ano letivo 2020, funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e **Planos de Retomada das Aulas Presenciais**.

Nessa perspectiva, diante do novo cenário que se apresenta, com a divulgação, por parte dos Gestores Públicos, do retorno às atividades no formato de ensino híbrido (aulas remotas e presenciais), assim como no formato presencial pleno, o CEDUC, em atuação conjunta com o Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (CAOCA), com o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CESAU) e com o Centro de Apoio Operacional

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm



às Promotorias de Justiça do Consumidor (CEACON), no desempenho de suas funções e respeitada a independência funcional dos Membros da Instituição, com base na Recomendação nº 002/2020 – GPGJ, partindo da declaração de Emergência de Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), dada a situação atual de contaminação pelo coronavírus e a necessidade de ações dos governos compatíveis com a gravidade da circunstância a ser enfrentada, reclamando, assim, o exame do Ministério Público, **resolvem emitir a presente Informação Técnico-Jurídica Conjunta**, relativa à possível atuação dos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da educação, da infância e adolescência, da saúde e do consumidor, no contexto do processo de retomada das atividades educacionais presenciais pelas sistemas de ensino no Estado da Bahia.

II. ASPECTOS LEGAIS.

Inicialmente, cumpre recordar que, em 18 de agosto de 2020, foi publicada a **Lei Federal nº 14.040/2020**¹, estabelecendo normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dentre essas normas, fixou-se a data limite de 31 de dezembro de 2021 para os estabelecimentos de ensino de educação básica cumprirem a carga horária tanto do ano letivo de 2020, quanto do ano letivo de 2021:

Art. 2º (*Omissis*)

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, **a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares**, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino. (grifos nossos).

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm



No âmbito do Estado da Bahia, se encontra em vigor o **Decreto nº 20.400, de 18 de abril de 2021**², que autoriza as atividades letivas nas unidades de ensino, públicas e particulares, na modalidade semipresencial e conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação.

Art. 4º - As atividades letivas poderão ocorrer nas unidades de ensino, públicas e particulares, na modalidade semipresencial e conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação. (Redação de acordo com o Decreto nº [20.441](#) de 02 de maio de 2021.)

§ 1º - **As atividades letivas referidas no caput deste artigo somente poderão ocorrer nas Regiões de Saúde cuja taxa de ocupação de leitos de UTI de COVID-19 se mantenha igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento), por 05 (cinco) dias consecutivos.** (Redação de acordo com o Decreto nº [20.441](#) de 02 de maio de 2021.) (grifos nossos)

§ 2º - **A realização das atividades letivas semipresenciais mencionadas no caput deste artigo fica condicionada à ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula e ao atendimento dos protocolos sanitários estabelecidos.** (Redação de acordo com o Decreto nº [20.441](#) de 02 de maio de 2021.) (grifos nossos)

§ 3º - Os Municípios integrantes das Regiões de Saúde a que se refere o § 1º deste artigo observarão os dados constantes dos boletins epidemiológicos emitidos pela Secretaria da Saúde. (§ 3º acrescido pelo art. 1º do Decreto [20.441](#) de 02 de maio de 2021.)

§ 1ºA - **Para fins do disposto no § 1º deste artigo, no Município de Salvador será considerada a taxa de ocupação de leitos de UTI do próprio Município.** (§ 1ºA acrescido pelo art. 1º do Decreto [20.448](#) de 04 de maio de 2021.) (grifos nossos)

² Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-20400-de-18-de-abril-de-2021>

É imperioso destacar que, a despeito de sua autonomia administrativa e normativa, **os Municípios devem cumprir as determinações elencadas no Decreto Estadual enquanto perdurarem seus efeitos, somente podendo realizar algum ajuste, de acordo com as necessidades de seus territórios, caso sejam capazes de justificar, com base em critérios técnico-científicos, e em respeito aos princípios da precaução e da prevenção, determinada opção como a mais adequada para a saúde pública e coletiva.** É o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação 40.366/SP:

14. Torno a salientar decidida, no parâmetro da ADI nº 6.341-MC, a competência comum administrativa entre a União, os Estados e os Municípios para a tomada de medidas normativas e administrativas acerca de **“questões envolvendo saúde”**. Nesse sentir, pode-se compreender que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal. Entretanto, o Município, em conformidade com seu espaço decisório regulamentar e normativo, haja vista o desenho do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente, somente poderia realizar algum ajuste, de acordo com a necessidade de seu território, desde que fosse capaz de justificar, **do ponto de vista da saúde**, determinada opção como a mais adequada para a saúde pública. E a autoridade reclamada consignou não estar nos autos evidenciada essa justificativa pelo Município¹. (grifos no original)

O mesmo raciocínio se depreende das teses firmadas no julgamento conjunto das ADIs 6421, 6422, 6424, 6427, 6428 e 6431, que determinam à autoridade a quem compete decidir a observância destes critérios e dos princípios supracitados. Vejamos:

1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como

¹Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl40366.pdf>



estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos. (grifamos)

Cumprido pontuar, ainda, que o retorno das aulas presenciais ou no formato híbrido (com atividades presenciais e remotas) deve ter respaldo técnico-científico e estar amparado em protocolos de segurança sanitária que levem em consideração, prioritariamente, a proteção à saúde dos discentes, dos profissionais da educação e de toda comunidade escolar, respeitando as diretrizes expedidas pelas autoridades de saúde e amparado em Planos de Retomada das Atividades Escolares – presenciais ou no formato híbrido – detalhados.

III. RETORNO SEGURO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS.

O retorno às atividades educacionais presenciais no ambiente escolar exige a adoção de protocolos pedagógicos e sanitários próprios e adequados à atividade educacional, sendo imprescindível o desenvolvimento de ações eficazes tendo por objetivo impedir a disseminação do vírus dentro da escola.

Com efeito, as Secretarias de Educação e as escolas devem adotar rígidos protocolos sanitários, a fim de proteger os profissionais de educação, os alunos, seus familiares e toda a comunidade escolar e local, reduzindo, assim, os níveis de risco de contágio.

Como se vê, o processo de retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico setorial e intersetorial, tendo como base a diversidade territorial, devendo ser promovidos debates com a comunidade escolar, incluindo a família, seguindo o Princípio da Gestão Democrática do Ensino Público (art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988), e com **ampla consulta ao Conselho de Educação, enquanto órgão normativo do sistema de ensino**, havendo a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pelo sistema de ensino e por cada uma de suas unidades escolares por meio da **implantação de um Comitê Gestor na escola**, no sentido de assegurar a saúde à comunidade escolar.

Impende reforçar que os Conselhos Municipais de Educação, como órgãos de Estado, têm o papel de orientar e fiscalizar os respectivos sistemas de ensino, competindo-lhes, no contexto da pandemia e no período pós- pandemia:

emitir os devidos atos legais concernentes às normas complementares necessárias à regulamentação desse período de excepcionalidade, tais como: validação de atividades remotas e de carga horária; aprovação de Plano de Trabalho e proposta pedagógica para o período de excepcionalidade; análise e aprovação do calendário letivo 2020/2021; **aprovação do “Plano de Retorno Gradativo às Aulas Presenciais”, em conformidade com a legislação educacional e as orientações específicas das autoridades de saúde.** (NOTA TÉCNICA CONJUNTA MP-UNCME Nº 001/2020).

Para além das regras sanitárias, o aludido processo de retomada das aulas presenciais deve contemplar orientações claras sobre aspectos ligados diretamente ao funcionamento escolar, tais como: acolhimento dos membros da comunidade escolar, avaliações diagnósticas para identificar os níveis de aprendizagem dos estudantes (e, a partir disso, estabelecer intervenções, incluindo estratégias de recuperação de aprendizagem, caso necessário), **reorganização do espaço físico para cumprimento das medidas de higiene necessárias para evitar a contaminação da COVID-19**, assim como medidas de combate à evasão escolar, com estratégias de busca ativa dos estudantes que tenham, durante o período de suspensão das aulas presenciais, abandonado os estudos.

Assim, oportuno e necessário se mostra o acompanhamento ministerial, tanto em relação ao processo de retomada das aulas presenciais em cada município (a partir de condições epidemiológicas favoráveis), quanto em relação às estratégias que serão adotadas por cada uma das redes de ensino (estadual, municipal e privada) para a retomada efetiva de suas atividades escolares presenciais, a serem materializadas em seus Planos de Retorno.

Nesse viés, cumpre recordar que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição

Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 72, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96).

IV. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) NO RETORNO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é um direito constitucional, devendo ser garantido durante todas as fases do ensino remoto, híbrido e presencial pleno, observando a legislação em vigor, em especial o [PARECER CNE/CP Nº 16/2020](#), que foi expedido em atendimento à [RECOMENDAÇÃO Nº 29/2020](#) do Ministério Público Federal.

O sobredito Parecer CNE/CP nº 16/2020 estabelece orientações específicas aos sistemas de ensino quanto ao atendimento educacional especializando no formato presencial, no contexto da pandemia:

Nos casos dos sistemas de ensino que optarem pelo retorno das atividades escolares e de Atendimento Educacional Especializado presencial, a oferta destes serviços deve considerar as seguintes orientações:

- Os estudantes com deficiência devem ter o direito de retornar às escolas no mesmo momento que os demais, já que não existe correlação entre deficiência e risco aumentado para a COVID-19;

- No caso de estudante que conhecidamente pertença a algum grupo de risco da COVID-19, a família deverá comunicar a situação à escola. Nestes casos, a família poderá fornecer relatório médico atestando o risco, e o estudante continuará com as atividades escolares e Atendimento Educacional Especializado, remotos;

O documento aponta, ainda, que **“devem ser tomadas medidas de prevenção à evasão das atividades do Atendimento Educacional Especializado, bem como da escolarização”**, destacando que o público da educação especial deve ter um acompanhamento acentuado quando do processo de saída do isolamento:



- Cabendo aos espaços de escolarização e aos espaços de Atendimento Educacional Especializado empreender estratégias de avaliação diagnóstica e de elaboração de planos de recuperação de aprendizagem, de acordo com os resultados e singularidades de cada estudante, seu Plano de Desenvolvimento Institucional de Ensino (PDIE) e seu desenvolvimento nas atividades remotas;

- O retorno ao ambiente escolar e espaços de Atendimento Educacional Especializado requer um planejamento pedagógico (Plano de Ensino Individualizado) com metas voltadas para o atendimento das necessidades formativas, reintegração na rotina acadêmica e atividades do AEE, e que possa oferecer ao estudante condições de equidade, qualidade e acessibilidade no processo de ensino e aprendizagem;

- Os professores do Atendimento Educacional Especializado, bem como as equipes pedagógicas de cada unidade escolar, devem trabalhar articuladamente para que os estudantes da Educação Especial possam evitar prejuízos ou reparar as perdas relacionadas com as aprendizagens ocorridas durante o longo período da pandemia da COVID-19;

- Para evitar que os estudantes da Educação Especial sejam expostos a situações de risco e zelar para que sejam valorizados conforme o princípio de dignidade da pessoa humana, deverão ser eliminadas barreiras que afetam a mobilidade, a comunicação e a interação para todos, oferecendo os apoios e recursos de acessibilidade necessários e explicitados nos protocolos de retomada das atividades;

- Todos os profissionais que atuam em unidades educacionais e espaços de Atendimento Educacional Especializado (incluindo profissionais de apoio escolar responsáveis pelo auxílio na alimentação, higiene e locomoção), para o contato físico direto devem utilizar a paramentação recomendada pelas entidades sanitárias preventivas do contágio pelo coronavírus;

- Os estudantes cegos e de baixa visão que precisem de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc., devem ser orientados e auxiliados na higienização de seus pertences, bem como na assiduidade de limpeza das mãos, além de lhes ser garantido o acesso aos materiais de segurança sanitária recomendados pelas entidades sanitárias;

- O acompanhamento do retorno de alunos com deficiência intelectual à escola e ao AEE devem ser sistemáticos, com a organização de estratégias que os estimulem ao



cumprimento das recomendações de higiene e de cuidados gerais para evitar o contágio pela COVID-19, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para eles, seus professores e seus acompanhantes;

- É recomendado o uso de máscaras de material transparente nas salas de aula em que a Libras seja a língua de comunicação e interação, onde haja estudantes surdos sinalizantes, considerando que as máscaras opacas não atrapalhem a comunicação, visto que as expressões faciais são mecanismos essenciais para a comunicação na Língua de Sinais;

- É recomendado o uso de máscaras transparentes nas salas de aula onde haja estudantes com deficiência auditiva oralizados, de modo que não seja prejudicado o processo de leitura labial na comunicação;

- Sempre que possível é recomendado que toda a comunidade escolar utilize máscaras transparentes para possibilitar a socialização de estudantes com deficiência auditiva ou surdos;

- Os estudantes surdocegos que se comunicam por meio do Tadoma e/ou Libras Tátil, os quais exigem contato físico direto e permanente, devem ter as interações revestidas de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para eles e seus tradutores e intérpretes;

O Parecer CNE/CP nº 16/2020 sinaliza para a necessidade de ações que possam auxiliar aos estudantes a compreender as normas do AEE e as demais rotinas no ambiente escolar, com foco naqueles escolares que possuam dificuldades para assimilar as novas rotinas, pontuando que os alunos com impedimento de longa duração de natureza físico-motora, assim como aqueles que podem estar suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente, observando também que:

- Todos os profissionais de apoio aos estudantes com deficiência ao retornar devem: (1) auxiliar o estudante em todas as suas necessidades; (2) seguir as rotinas de higiene e normas sanitárias estabelecidas;

- **Os sistemas de ensino devem elaborar boletins de orientação, para ampla divulgação a todos os estudantes e familiares, a respeito da importância de**



instrumentos e ações preventivas como: distanciamento social e medidas gerais de higiene para prevenção contra a COVID-19, sempre considerando acessibilidade como aspecto essencial desta comunicação. Estes informativos devem ter linguagem clara e acessível, contendo ilustrações com esclarecimentos sobre a doença e orientações quanto às medidas preventivas. Tal fato pode auxiliar sobremaneira o retorno seguro dos estudantes ao contexto escolar e ao Atendimento Educacional Especializado presencial;

- Nos casos de estudantes da Educação Especial, com doenças crônicas (doenças cardiovasculares, hipertensão, diabetes, câncer, doenças respiratórias crônicas e cerebrovasculares) comprovadas, não devem retornar às atividades presenciais sem autorização médica; e

- Em todos os casos em que o retorno às aulas e ao Atendimento Educacional Especializado presencial não for possível, recomenda-se que a escola e os profissionais do AEE apresentem para as famílias um plano de continuidade, no qual garantam condições diferenciadas para o ensino remoto, para evitar prejuízos e/ou evasão escolar.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As considerações apresentadas nessa Informação Técnico-Jurídica têm por objetivo contribuir numa linha de trabalho colaborativo e multidisciplinar para a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia na adoção das propostas já apresentadas pelo CEDUC, com destaque para a [Informação Técnica nº 09/2020²](#), quanto ao acompanhamento e controle das ações efetivadas pelos Gestores Públicos no processo de retomada das atividades educacionais presenciais pelos sistemas de ensino no Estado da Bahia.

Ante o exposto, sendo indubitosa a obrigação do Poder Público de prover as condições necessárias para o retorno seguro, de qualidade e inclusivo das

² A **Informação Técnica nº 09/2020** sinalizou para a necessidade de requisitar ao(a) Prefeito(a) e ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação a apresentação do Plano de Retomada das Aulas Presenciais, com planejamento estratégico intersetorial, contendo ações administrativas, **protocolos sanitários**, incluindo os materiais de higienização e desinfecção e os protocolos pedagógicos.

Disponível em: https://www.mpba.mp.br/system/files_force/biblioteca/educacao/pecas_-_coronavirus/informacao_tecnica_n.09.2020_-_versao_final_revisada.pdf?download=0



atividades educacionais presenciais, cumprindo, assim, suas tarefas legais, estas coordenações, com fulcro no disposto no artigo 46, incisos II, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 11/96, vem sugerir a instauração, no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, adotando-se, inicialmente, as seguintes diligências, sem embargo de outras que entender pertinentes, e considerando que já foi apresentado pelo Gestor Público o respectivo Plano de retomada das atividades letivas:

1. Requisitar ao(à) **Prefeito(a)** e ao(à) **Secretário(a) Municipal de Educação** que:

a) Apresentem o diagnóstico detalhado a respeito dos espaços escolares, quanto à adequação da infraestrutura das escolas aos protocolos sanitários para o retorno seguro às atividades letivas presenciais, abrangendo as sinalizações no ambiente escolar, inclusive em braille;

b) Informem se existe a previsão de ação em conjunto entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Estadual de saúde, para a realização de testes rotineiros de detecção da Covid-19, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde;

c) Informem se houve mapeamento dos alunos e profissionais da educação quanto à possível classificação no grupo de risco e, em caso positivo, apresentem os números;

d) Informem se foi prevista a necessidade de ampliação do quadro de profissionais que atuam na escola nos diversos campos de atuação, em especial nas hipóteses da adoção do chamado sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas concomitantemente com as presenciais, considerando, inclusive, aqueles profissionais que podem estar classificados no grupo de risco e os que, eventualmente, apresentem sintomas de gripe e diagnóstico positivo para a Covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido;

e) Apresentem as formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos,



em situações de eventuais contágios no ambiente escolar, inclusive o plano de contingência, em caso de nova suspensão das aulas presenciais por motivo da pandemia;

- f) Informem se foi instituído o Comitê Gestor da Escola em cada unidade educativa, observando a necessidade da presença, na sua composição, de um profissional externo, que tenha a devida atribuição na área da saúde e, portanto, competência para avaliar e dar suporte no acompanhamento dos protocolos sanitários no ambiente escolar;
- g) Informem sobre a comprovação da capacitação contínua dos servidores/colaboradores lotados nas unidades educacionais, no que tange às medidas sanitárias, com envio periódico das atividades realizadas, assim como sobre as programações futuras.

2. Requisitar ao **Núcleo Territorial de Educação** e/ou à **Secretaria Estadual de Educação** que:

- a) Apresentem o diagnóstico detalhado a respeito dos espaços escolares, quanto à adequação da infraestrutura das escolas aos protocolos sanitários para o retorno seguro às atividades letivas presenciais;
- b) Informem se existe a previsão de ação em conjunto entre a Secretaria Estadual de saúde e a Secretaria Municipal de Saúde para a realização de testes rotineiros de detecção da Covid-19, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde;
- c) Informem se houve mapeamento dos alunos e profissionais da educação quanto à possível classificação no grupo de risco e, em caso positivo, apresentem os números;
- d) Informem se foi prevista a necessidade de ampliação do quadro de profissionais que atuam na escola nos diversos campos de atuação, em especial nas hipóteses da adoção do chamado sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas concomitantemente com as presenciais, considerando, inclusive, aqueles

profissionais que podem estar classificados no grupo de risco e os que, eventualmente, apresentem sintomas de gripe e diagnóstico positivo para a Covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido;

e) Apresentem as formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos, em situações de eventuais contágios no ambiente escolar, inclusive o plano de contingência, em caso de nova suspensão das aulas presenciais por motivo da pandemia;

f) Informem se foi instituído o Comitê Gestor da Escola em cada unidade educativa, observando a necessidade da presença, na sua composição, de um profissional externo, que tenha a devida atribuição na área da saúde e, portanto, competência para avaliar e dar suporte no acompanhamento dos protocolos sanitários no ambiente escolar;

g) Informem sobre a comprovação da capacitação contínua dos servidores/colaboradores lotados nas unidades educacionais, no que tange às medidas sanitárias, com envio periódico das atividades realizadas, assim como sobre as programações futuras.

3. Requisitar ao **Conselho Municipal de Educação** que informe sobre o processo de fiscalização das estruturas físicas das escolas, conforme protocolos sanitários elaborados, para o retorno seguro das aulas presenciais, com apresentação das informações já coletadas;

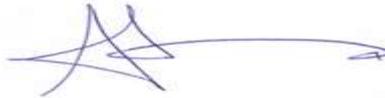
4. Requisitar ao **Conselho Estadual de Educação** que informe sobre o processo de fiscalização das estruturas físicas das escolas, conforme protocolos sanitários elaborados, para o retorno seguro das aulas presenciais, com apresentação das informações já coletadas.

Por derradeiro, sugere-se que as informações coletadas, de acordo com sua natureza, sejam compartilhadas com os respectivos CAOS que assinam esta Informação Técnica, mantendo assim uma atuação conjunta e multidisciplinar e que as Promotorias de Educação atuem em articulação com a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, compartilhando eventual informação de omissão do Gestor Municipal no planejamento orçamentário para o ano de 2022, no que se refere a medidas voltadas ao combate à evasão escolar, de modo que

o Promotor de Justiça da Infância e Juventude, ao atuar na fiscalização do dever legal de destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, p. único, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90), possa incluir, na recomendação eventualmente expedida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), à Prefeitura e à Câmara de vereadores do município, nos termos da Informação Técnico-Jurídica nº 01/2021 do CAOCA/CAOPAM, a indicação da adoção de medidas que assegurem a destinação de recursos necessários à efetivação da busca ativa de estudantes e outras iniciativas de combate à evasão escolar, sem prejuízo das demais ações de enfrentamento às violações de direitos de crianças e adolescentes potencializadas durante a pandemia do COVID-19.

No mais, estes Centros de Apoio coloca-se à disposição para outras formas de auxílio que se fizerem reclamadas.

Salvador, 28 de maio de 2021.



Adalvo Nunes Dourado Júnior
Promotor de Justiça Coordenador do
CEDUC

MARCIA
RABELO
SANDES:904
31111553

Assinado de forma digital por MARCIA RABELO
SANDES:9043111553
Dados: 2021.05.27 10:41:52 -03'00'

PATRICIA KATHY
AZEVEDO
MEDRADO ALVES
MENDES:6488653
0591

Assinado de forma digital por PATRICIA KATHY AZEVEDO
MEDRADO ALVES
MENDES:6488653059
Dados: 2021.05.27 22:04:37 -03'00'

SOLON DIAS
DA ROCHA
FILHO:18668
623591

Assinado de forma digital por SOLON DIAS DA ROCHA
FILHO:18668623591
Dados: 2021.05.27 10:57:11 -03'00'